



(João Victor Ramos e Madson Henrique do Nascimento Santos)

Altera a Lei 8.351/2014, que instituiu Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, para dispor sobre normas preventivas ao esquecimento de animais no interior de veículos.

Art. 1º. A Lei nº. 8.351, de 16 de dezembro de 2014, que instituiu Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“CAPÍTULO __
DO ESQUECIMENTO DE ANIMAIS NO INTERIOR DE
VEÍCULOS

Art. 13-__. Os estacionamentos localizados em shoppings centers, centros comerciais, supermercados, hospitais, escolas, parques públicos e estabelecimentos similares são obrigados a afixar avisos e alertas sobre o risco e a proibição de deixar animais no interior de veículos.

§ 1º. Os avisos e alertas deverão conter mensagens educativas e preventivas, destacando os riscos à saúde e à vida dos animais.

§ 2º. As mensagens deverão ser exibidas em locais de fácil visualização, como entradas e saídas de estacionamentos, cancelas, elevadores e áreas de grande circulação de pessoas.

§ 3º. Os alertas poderão ser veiculados por meio de:

I – de caráter obrigatório:

a) placas ou cartazes fixados de forma permanente;

II – de caráter opcional:

a) mensagens eletrônicas em painéis digitais;

b) anúncios sonoros periódicos.

Art. 13-__. O descumprimento de qualquer das disposições da presente lei sujeita o estabelecimento às seguintes sanções:

I – advertência por escrito na primeira ocorrência;



II – multa de 10 (dez) a 100 (cem) UFMs, levando-se em conta a gravidade da infração, aplicada em dobro em casos de reincidência continuada, com possibilidade de suspensão do alvará de funcionamento após três autuações consecutivas;

§ 1º. Os valores arrecadados em decorrência de multas por violação da presente lei serão destinados ao DEBEA, ou ao fundo criado futuramente que vier a substituí-lo ou for específico à causa do Bem-Estar Animal.

§ 2º. A sanção prevista nesta lei será aplicada sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 13-___. Fica o Poder Público autorizado a celebrar contrato, convênio ou parcerias com organizações não governamentais, instituições de ensino superior, empresas públicas ou privadas, entidades filantrópicas sem fins lucrativos e entidades de classe para a realização das ações constantes neste capítulo.” (NR)

Art. 2º. Os estabelecimentos terão 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto nesta lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Da Legitimidade para apresentar o presente Projeto de Lei:

O presente Projeto de Lei possui legitimidade para tramitação advinda de nossa Lei Orgânica Municipal,

Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere a assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito.

Em relação à questão da possibilidade de gerar despesas diretas ao Poder Executivo, o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de possibilidade do Poder Legislativo Municipal de estabelecer despesas diretas ao Poder Executivo, conforme disposto no Tema 917 com repercussão geral desde o julgamento do ARE 878911, in verbis: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”.



Desta forma, entendemos que nossa legitimidade para a proposição deste Projeto está amplamente respaldada pela legislação e pela Jurisprudência.

Da Importância da Matéria:

A proteção e o bem-estar animal são questões que têm ganhado crescente relevância no cenário social e legislativo brasileiro. Em um contexto onde o abandono e maus-tratos a animais ainda são realidades preocupantes, é imperativo que políticas públicas e normas preventivas sejam implementadas para evitar situações de sofrimento.

Nesse sentido, o presente projeto de lei busca abordar uma questão específica, mas de grande impacto: o esquecimento de animais no interior de veículos.

Casos de animais deixados em veículos trancados sob altas temperaturas são amplamente noticiados, muitas vezes resultando em graves consequências para os animais, incluindo desidratação severa, lesões internas e até a morte.

Um exemplo emblemático ocorreu em São Paulo, em 2021, quando um cão foi encontrado em estado crítico após ser deixado em um carro por horas em um estacionamento de shopping.

Apesar do resgate, o animal não resistiu. Situações como essa evidenciam a necessidade de legislações preventivas.

Estatísticas reforçam a gravidade do problema.

De acordo com a Sociedade Mundial de Proteção Animal (World Animal Protection), incidentes envolvendo animais confinados em veículos aumentam significativamente durante os meses mais quentes, com temperaturas internas podendo atingir até 70°C em poucos minutos.

Além disso, um levantamento da ONG Ampara Animal aponta que 45% dos casos de maus-tratos registrados em áreas urbanas estão relacionados à negligência, incluindo o confinamento inadequado. Outros estados e municípios têm avançado na regulamentação de medidas preventivas para proteger os animais.

Em Belo Horizonte, por exemplo, foi aprovada legislação semelhante que exige alertas em estacionamentos e shoppings, resultando em maior conscientização e redução de casos registrados. No Distrito Federal foi promulgada a Lei nº 7.305/2023, de autoria do deputado distrital Daniel Donizet (PL), também tratando do tema, a qual foi a base para a concepção de nosso projeto. Essas experiências demonstram que ações legislativas podem ter impacto direto na redução de incidentes e no fortalecimento de uma cultura de respeito aos animais.



Diante do exposto, fica evidente a importância de implementar no município de Jundiaí uma legislação que previna o esquecimento de animais em veículos. Além de conscientizar a população, a medida promove o bem-estar animal e reafirma o compromisso da cidade com políticas públicas alinhadas aos princípios de respeito e proteção aos seres vivos.

Portanto, conclamo os nobres pares desta Casa de Leis a unir esforços na discussão e aprovação deste projeto de lei, que não apenas responde a uma demanda urgente, mas também reafirma o papel do legislativo municipal como agente transformador e protetor dos direitos dos animais.

Juntos, podemos construir uma Sorocaba mais humana, consciente e comprometida com o bem-estar de todos os seres.

JOÃO VICTOR

MADSON HENRIQUE



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.543, de 17 de novembro de 2020]**

LEI N.º 8.351, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

Institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de novembro de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, estabelecendo critérios para preservação animal e sua compatibilização com o desenvolvimento socioeconômico, sem prejuízo do meio ambiente.

Art. 2º. É vedado:

I – agredir os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

~~**II** – manter animais em local completamente desprovido de asseio, alimentação, ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;~~

II – manter animais em local desprovido de asseio, alimentação, arejamento e iluminação, que caracterize confinamento, acorrentamento e/ou alojamento inadequado, privação de descanso ou qualquer meio de restrição excessiva à movimentação dos animais domésticos;
(Redação dada pela [Lei n.º 9.438](#), de 10 de junho de 2020)

III – obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV – não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo estado de saúde ou situação de risco epidemiológico justifique sua eutanásia;

V – vender ou doar animais para menores desacompanhados do responsável legal;

VI – enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



§ 2º. É vedada a engorda de aves, suínos e outros animais por processos mecânicos, químicos ou outros métodos considerados cruéis a estes ou nocivos à saúde humana.

§ 3º. A criação de animais domésticos com finalidade econômica far-se-á mediante autorização do Centro de Controle de Zoonoses.

CAPÍTULO V DO ABATE DE ANIMAIS

Art. 13. Todo abatedouro de animais fará uso de métodos científicos e modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrente do desenvolvimento tecnológico.

Parágrafo único. A permanência ou trânsito de animais com a finalidade de abate obedecerá à legislação federal pertinente.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os animais só poderão ser transportados em veículos com condições de proteção e conforto adequadas ao espécime a que se destinam.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, é vedado o transporte:

- I – em via terrestre por mais de 12 (doze) horas seguidas sem o devido descanso;
- II – sem a documentação exigida por lei;
- III – de animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.

Art. 15. O Centro de Controle de Zoonoses do Município é o órgão responsável pela fiscalização do cumprimento das disposições desta lei.

Art. 16. Para o fiel cumprimento das disposições contidas nesta lei, o Centro de Controle de Zoonoses poderá solicitar a presença de autoridades policiais ou da Guarda Municipal.

Art. 17. O Executivo regulamentará a presente lei, em especial as penalidades relativas à infração de seus dispositivos.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.